

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IRINEOPOLIS-SC

Ref. Pregão Presencial n.º 19 /2022

Processo Licitatório n.º 30/2022

ANA CARDOSO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 01.265.365/0001-00, com sede na MARIA OLSEN, n.º 423, bairro Marcilio Dias, Canoinhas/SC, neste ato representada por seu procurador Sr. Gabriel Aaron Luiz, vem, tempestivamente, perante Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal n.º 8.666/93, exercendo seu direito de petição, assegurado no artigo 5.º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

I – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A motivação da presente Impugnação decorre do fato de que as exigências de pré-qualificação se mostram excessivamente restritivas e comprometendo a competitividade do certame. A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, VEDA EXPRESSAMENTE a utilização de meios que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo das licitações, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do

desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo nosso).

Conforme restará demonstrado em linhas seguintes, as exigências previstas no Edital ora impugnado frustram o caráter competitivo e direcionam a pré-qualificação a um número muito restrito de empresas que atuam no ramo da terceirização de mão de obra qualificada.

II – DOS FATOS

a) Pelo edital fora inserido, a pedido do CRA, segundo ofício enviado a prefeitura, através de suas Leis internas, o item:

6.4 f): Comprovação do licitante de possuir um responsável técnico, **Administrador**, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de Certidão de Registro de Regularidade emitida pelos Conselhos Regionais de Administração. O vínculo do profissional com a empresa, deverá ser comprovado através de registro profissional na carteira do trabalho acompanhada da cópia autenticada do **registro do**

profissional no livro de registro de empregados da empresa. Caso não seja seu empregado, o vínculo deverá ser comprovado através de Contrato de Prestação de Serviço, com Certidão do CRA. Na hipótese do sócio ser também o responsável técnico pela empresa, deverá ser comprovado através do Contrato Social ou Alteração Contratual, em que conste cláusula que identifique essa condição.

Pois bem, o que ocorre é que não era necessária alteração do edital para exigir obrigatoriedade de registro no CRA, pois o Tribunal de Contas da União -TCU, acredita, que não seria pertinente a exigência de registro junto ao CRA nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração.

Temos vários Acórdãos que versam sobre o assunto, dentre eles:

1. Acórdão 1.449/2003 – Plenário
2. Acórdão 116/2006 – Plenário
3. Acórdão 1264/2006 – Plenário
4. Acórdãos 2.475/2007 – Plenário
5. Acórdão 1841/2011 – Plenário
6. Acórdão 4608/2015 – 1ª Câmara

“Empresa voltada para prestação de serviço de limpeza, conservação e outros correlatos presta serviço comum, em cuja atividade-fim não se compreendem os atos privativos do profissional de Administração, não estando obrigada, pois, ao registro no Conselho Regional de Administração (CRA) “ ([Apelação Cível : AC 0008214-16.2007.4.05.8000](#) [AL 0008214-16.2007.4.05.8000](#)) – TRF 5ª Região .

“A exigência do registro na entidade profissional competente, previsto no inciso I do art. 30 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, faz-se pertinente nas licitações cujo objeto contemple a necessidade de profissionais registrados em seus respectivos conselhos profissionais. Dessa forma, para o caso em tela, a atividade precípua exigida dos licitantes não envolve administração, o que torna indevida a exigência desse registro, o que viria a comprometer o caráter competitivo do certame. “Acórdão 1954/2019 – Plenário Relator: WEDER DE OLIVEIRA.

Logo, tanto o TCU, como os Tribunais Federais e o STJ, tem entendimento de que as empresas, cujas atividades de prestação de serviços terceirizáveis não são obrigadas a ter registro nos Conselhos Regionais de Administração, sendo a recomendação das empresas terceirizadas de impugnar sempre que houver tal exigência.

4 – DO PEDIDO

Ante as razões de direito aduzidas, essa impugnante requer à Vossas Senhorias que as presentes razões de Impugnação Administrativa sejam recebidas, processadas e que ao final sejam integralmente acolhidas para que se proceda a **ALTERAÇÃO do EDITAL, SUPRIMINDO a obrigatoriedade** referente à **REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA (ITEM 6.4 f)** do presente certame licitatório a qual restringem fortemente a competitividade, o que ocasionará a impossibilidade de várias empresas do setor, de comprovada experiência em serviços de natureza compatível a se quer se **HABILITAR**.

O recebimento da presente impugnação, sendo atuada, processada e considerada na forma da lei, sendo atribuído o efeito suspensivo do § 2º do art. 109 da Lei de Licitações para que as ilegalidades sejam afastadas antes do prosseguimento futuros;

Sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, procedendo-se na alteração do edital da licitação, ou da retificação, de forma a suprimir as contradições e impedimentos desarrazoados presentes na presente versão do Edital;

Seja a ora Impugnante devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente, no termo legal.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Canoinhas/SC, 06 de maio de 2022.

ANA CARDOSO EIRELI
CNPJ n.º 01.265.365/0001-00
GABRIEL AARON LUIZ
CPF 090.025.559-54
PROCURADOR